



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

**Processo n.º 49/22.2YUSTR-A.L1 (recurso ordinário contraordenacional, interlocutório)**

**Tribunal recorrido (ou tribunal *a quo*): Tribunal Central de Instrução Criminal de (TCIC)**

**SUMÁRIO**

1. Ao abrigo do disposto nos artigos 89.º, n.º 1, n.º 3, 83.º e 84.º, n.º 4 e 85.º, n.º 3 do Regime Jurídico da Concorrência na redação originária (Lei n.º n.º 19/2012, de 08 de Maio), o recurso sobre um despacho interlocutório do TCIS, tem efeito devolutivo, devendo, inclusive, formar-se um único processo de recursos.
2. Nesta senda, decide-se não conhecer, neste momento processual, do presente recurso.

\*



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Pena**

**I. Índice**

I. RELATÓRIO.....	2
II. FUNDAMENTAÇÃO .....	4
Dos atos processuais relevantes para a decisão a proferir .....	4
i. Questão prévia: o despacho recorrido é recorrível e, em caso afirmativo, deve ter subida deferida? .....	4
III. DECISÃO.....	11

**I. RELATÓRIO**

**Recorrentes/arguidas:**

- a) BIMBO DONUTS PORTUGAL, LDA. (doravante, Bimbo)
- b) MODELO CONTINENTE HIPERMERCADOS, S.A. (doravante, MCH)
- c) PINGO DOCE - DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR, S.A. (doravante, Pingo Doce)

**Recorrida/Entidade Supervisora:** Autoridade da Concorrência (doravante, AdC)

1. Por despacho do TCRS de **26-12-2023** (ref.<sup>a</sup> 443645), ao abrigo do disposto no artigo 272.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, foi decidido, além do mais, o seguinte:  
*“suspendo os presentes autos até à prolação da decisão no processo n.º 71/18.3YUSTR-D proferida em cumprimento da alínea d) do dispositivo do acórdão proferido pelo Tribunal Constitucional nesses autos, ou durante dois meses, caso tal decisão não seja proferida até ao fim desse prazo”.*
2. Mais decidiu o tribunal *a quo*, em despacho proferido em **24-04-2024** (ref.<sup>a</sup> 456917), apreciando requerimento do Ministério Público com a ref.<sup>a</sup> 79026 peticionando a formulação de um pedido de reenvio prejudicial ao TJUE, *“mantendo a suspensão dos autos, relegando-se a apreciação e decisão do pedido de reenvio prejudicial formulado e das demais questões suscitadas pelos sujeitos processuais intervenientes para o*



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*momento processual supra indicado [o trânsito em julgado da decisão final proferida ou a proferir no processo n.º 71/18.3YUSTR-D, do Juiz 3].”.*

3. Por sua vez, o PINGO DOCE veio através do requerimento de **27-09-2024**, com a ref.<sup>a</sup> 84602, requerer ao TCRS, a **imediata declaração de nulidade de todas as mensagens de correio eletrónico apreendidas** nas buscas que foram realizadas no processo PCR/2016/4, com a **consequente nulidade de todos os atos praticados e de todos os meios de prova adquiridos nos autos com base nas mesmas**, nos termos dos artigos 32.º, n.º 8, da constituição, 17.º da lei n.º109/2009, 126.º, n.º 3, e 122.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, *ex vi* artigos 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência, e do artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações.
4. Exercido o contraditório quanto ao aludido pedido, foram assumidas nos autos as seguintes posições:
  - a) A BIMBO aderiu ao pedido – cf. ref.<sup>a</sup> 84863, de 07.10.2024;
  - b) A AUCHAN veio requerer que se defira na totalidade o requerimento apresentado pela Pingo Doce – cf. ref.<sup>a</sup> 85479, de 21.10.2024;
  - c) A MCH declarou acompanhar o requerimento apresentado e a argumentação aí vertida, acrescentando mais argumentos – cf. ref.<sup>a</sup> 85485, de 21.10.2024;
  - d) A AdC pugnou pelo improcedência do requerido – cf. ref.<sup>a</sup> 85297, de 18.10.2024;
  - e) O Ministério Público pronunciou-se no sentido de que persiste no pedido de reenvio formulado nos autos, promoveu que seja mantida a suspensão do processo e não promoveu a aplicação imediata do AUJ 12/2024 – cf. ref.<sup>a</sup> 494221, de 06.12.2024.
5. Por despacho do TCRS, proferido em **12-12-2024**, o pedido em referência foi indeferido.
6. É sobre tal despacho (doravante, o despacho recorrido), que as ora Recorrentes interpuseram o presente recurso.
7. Nos respetivos recursos é alegado, em essência, que o despacho recorrido viola o Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 12/2024, para além de ser contrária à posição maioritária expressa pelo Tribunal Constitucional nos Acórdãos n.ºs 91/2023, 314/2023 e decisão sumária n.º 277/2024.
8. Por despacho de **21-01-2025**, ref.<sup>a</sup> 503913, o TCRS admitiu o recurso nos seguintes termos “*Quanto ao momento e modo de subida trata-se de um recurso com subida imediata, em separado e com efeito suspensivo do processo – cf. artigo 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1 e n.º 3, 2.ª parte, ambos do Código de Processo Penal, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, tendo em conta que o artigo 89.º, n.º 6 da*



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*Lei da Concorrência na redação dada pela Lei n.º 17/2022, de 17.08 não é de aplicação aos presentes autos (cf. artigo 9.º, n.º 1).*”.

9. A Recorrida AdC, regularmente notificada para o efeito, respondeu aos recursos, pugnando pelas respetivas improcedências e pela consequente manutenção do despacho recorrido. Mais sustentou que ao recurso deve ser dado efeito devolutivo, em vez do efeito suspensivo declarado pelo tribunal *a quo*.
10. O Ministério Público junto do TCRS, respondeu ao recurso, pugnando pelo seguinte:

*“o douto despacho recorrido é irrecorrível pelos que os recursos devem ser rejeitados subsidiariamente, devem os recursos obter subida diferida*

*subsidiariamente, os recursos devem ser julgados totalmente improcedentes, mantendo-se o douto despacho recorrido que não aplicou nem desaplicou o AUJ, sem força obrigatória geral, e manteve a suspensão do processo, relegando em iguais moldes ao já decidido, para momento posterior a resolução da pretensão das visadas.”.*
11. O Ministério Público junto deste TRL emitiu parecer, tomando igual posição que o Ministério Público junto do TCRS.
12. A Recorrente MCH pronunciou-se sobre o parecer do Ministério Público por requerimento apresentado em 13-03-2025, defendendo a recorribilidade da decisão, a subida imediata do recurso e respetiva procedência.

\*

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

**Dos atos processuais relevantes para a decisão a proferir**

13. Os atos processuais aqui relevantes estão devidamente descritos supra no Relatório, dando-se aqui por reproduzidas as peças processuais aí referidas.
  - i. **Questão prévia: o despacho recorrido é recorrível e, em caso afirmativo, deve ter subida diferida?**
14. Nesta sede, suscitando questões prévias de conhecimento oficioso, concluiu o Ministério Público, de essencial, o seguinte:

“K - O douto TCRS suspendeu a instância recursiva impugnatória com base no artigo 272.º/1/3 do CPC, por via da pendência de recurso de constitucionalidade que versa a conformidade constitucional da norma do artigo 18.º da LdC, e, por considerar que a decisão do TC poderia vir a ter autoridade de caso julgado no processo, assim com



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

impacto na validade da prova consistente em *e-mails* apreendidos nos autos, na fase administrativa, mediante autorização do MP de Lisboa.

L - Nos termos do disposto no artigo 275.<sup>º</sup> do CPC que disciplina o regime da suspensão, estabelece-se no n.<sup>º</sup> 1 do preceito que *enquanto durar a suspensão só podem praticar-se validamente os atos urgentes destinados a evitar dano irreparável...*

M - Em anotação a este artigo (1) ABRANTES GERALDES | PAULO PIMENTA | PIRES DE SOUSA; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ANOTADO, VOL I, pode ler-se A suspensão da instância implica naturalmente a inviabilidade de serem praticados os atos processuais que se seguiriam ao evento suspensivo a não ser quando esteja em causa evitar a ocorrência de dano irreparável como sucede nos casos em que se justifique a produção antecipada de prova ...

N – O que nunca ocorrerá no processo, pois, o efeito da não aplicação imediata no presente momento processual, em que o julgamento está suspenso, do AUJ, que não foi proferido nos autos, em nada altera a situação do processo, dado que em caso algum haverá produção antecipada de prova: cfr. artigos 64.<sup>º</sup> a 72.<sup>º</sup> do RGCO e 87.<sup>º</sup> da LdC.

...

R - Em conformidade com o disposto nos artigos 272.<sup>º</sup> e 275.<sup>º</sup> do CPC, estando os autos suspensos, a aguardar a consolidação da posição do Colendo TC, seria de esperar que o duto TCRS não exprimisse qualquer argumento substancial quanto aos requerimentos das visadas, optando por manter suspensa a instância, por imodificabilidade dos respetivos fundamentos, tanto mais que como refere no despacho recorrido, o AUJ não é obrigatório e não ser obrigatório significa, também, que não tem de ser aplicado ou desaplicado logo que é proferido, nos processos onde não detém eficácia.

...

Y - Se o TCRS, em definitivo tivesse conhecido a pretensão das visadas, a decisão seria nula por omissão de pronúncia, dado que a questão do reenvio prejudicial apresentada pelo MP não foi conhecida concomitantemente, tendo sido mantida a decisão de maio de 2023 a relegar o seu conhecimento para momento posterior.

Z - Estando a instância suspensa, o despacho recorrido não deveria ter obtido a fundamentação que foi explanada, tendo, deve considerar-se reconduzida à justificação do não conhecimento de imediato do AUJ no processo, e, reduzir-se o seu sentido ao segmento injuntivo do despacho, que mantém a suspensão da instância.

AA - O despacho recorrido é irrecorrível porque não resolve a questão que lhe é submetida pelas visadas, não tendo o TCRS, nem aplicado, nem desaplicado o AUJ 12/2024 de forma a esgotar o seu poder jurisdicional sobre a validade de prova.



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

BB – Não sendo recorrível, os recursos interlocutórios das recorrentes devem ser rejeitados.

...

DD – Não se comprehende que tenha sido atribuído efeito suspensivo aos recursos, seja do processo seja da decisão, uma vez que a instância se mantém suspensa, pelo que lógica e racionalmente, nada é possível suspender, já que o despacho de maio de 2023 mantém a sua validade e eficácia.

...

EE - Por identidade e maioria de razão, se é deferido o momento de subida do recurso do despacho de indeferimento da arguição de nulidade das diligências de busca e apreensão de correspondência eletrónica em processo penal, muito mais garantístico do que o processo de contraordenação, se se considerar que o despacho recorrido é recorrível porque decidiu desaplicar de imediato o AUJ, não declarando de imediato a nulidade da prova, também, o momento de subida do recurso deste despacho interlocutório deve ser deferido, devendo os recursos das visadas ficar retidos até final.”.

15. A AdC, na sua resposta, também pugnou pelo **efeito meramente devolutivo** do recurso, invocando, para o efeito, jurisprudência do TCRS (processos n.º 227/22.4YUSTR e 184/19.4YUSTR-S), donde se retira, inclusive, que a “*a regra passa por os recursos terem efeito meramente devolutivo, se atentarmos para o disposto no n.º 4 do artigo 84.º do RJC e no n.º 4 do artigo 93.º também do RJC.*”.
16. Quanto ao efeito e regime de subida do recurso, segundo a Recorrente Bimbo deve “*subir em separado, imediatamente e com efeito suspensivo, nos termos do disposto nos artigos 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3*”. Mais alegou que “*deve o presente Recurso subir imediatamente, em decorrência do prescrito pelo artigo 407.º, n.º 1 do CPP, por a sua retenção o tornar absolutamente inútil.*”.
17. Quanto ao efeito e regime de subida do recurso, segundo a Recorrente Pingo Doce “*deve subir imediatamente, em separado e com efeito suspensivo (cfr. artigos 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1, e 408.º, n.º 3, todos do Código de Processo Penal – “CPP” –, aplicável por remissão do artigo 74.º, n.º 4, do Regime Geral das Contraordenações – “RGCO” – ex vi artigo 83.º do RJC)*”. Também esta Recorrente alega que “*Nos termos do artigo 407.º, n.º 1, do CPP, o presente recurso deverá subir de imediato, na medida em que a sua retenção o tornaria absolutamente inútil.*”.
18. Por último, a Recorrente MCH, sustentou, na interposição do recurso, que este deve ter “*subida imediata, em separado e com efeito suspensivo, nos termos do disposto nos*



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

*artigos 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1 e 408.º, n.º 3, todos do CPP, aplicável ex vi artigos 74.º, n.º 4, do RGCO e 83.º da Lei da Concorrência.”.*

**Apreciação da questão pelo Relator**

19. O despacho de indeferimento recorrido incidiu, conforme resulta do Relatório, sobre um pedido de imediata declaração de nulidade de todas as mensagens de correio eletrónico apreendidas nas buscas que foram realizadas no processo PCR/2016/4, com a consequente nulidade de todos os atos praticados e de todos os meios de prova adquiridos nos autos com base nas mesmas.
20. Saber se o despacho recorrido é ou não válido à luz do previsto no artigo 275.º do Código de Processo Civil, e o sentido que deve ser dado ao mesmo, conforme alegado pelo Ministério Público, são já questões de fundo e não questões que se atém à questão da recorribilidade.
21. Também o conhecimento de uma alegada nulidade do despacho recorrido por omissão de pronúncia, para ser conhecida por este tribunal *ad quem*, pressupõe a recorribilidade da decisão (cf. artigo 379.º, n.º 1, al. c) e n.º 2, do Código do Processo Penal).
22. Por sua vez, resulta indubitável do disposto no artigo 89.º, n.º 1 da Lei da Concorrência na redação dada pela Lei n.º 17/2022, que o despacho é recorrível.
23. Não podem, assim, existir dúvidas sobre a recorribilidade do despacho.
24. Passemos, pois, a apreciar o **efeito e modo de subida do recurso**.
25. Resulta do despacho que admitiu o recurso, proferido pelo tribunal *a quo*, devidamente descrito no Relatório, que “*Quanto ao momento e modo de subida trata-se de um recurso com subida imediata, em separado e com efeito suspensivo do processo – cf. artigo 406.º, n.º 2, 407.º, n.º 1 e n.º 3, 2.ª parte, ambos do Código de Processo Penal, ex vi artigo 41.º, n.º 1, do Regime Geral das Contraordenações, tendo em conta que o artigo 89.º, n.º 6 da Lei da Concorrência na redação dada pela Lei n.º 17/2022, de 17.08 não é de aplicação aos presentes autos (cf. artigo 9.º, n.º 1).*”.
26. Tal despacho não vincula o presente tribunal *ad quem* (cf. artigo 414.º, n.º 3 do Código do Processo Penal, *ex vi* artigo 13.º, n.º 1, do Regime Jurídico da Concorrência e artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações).
27. Analisando o citado despacho de admissão de recurso, infere-se que o tribunal *a quo* entendeu que este deveria subir imediatamente, em separado e com efeito suspensivo, porque a respetiva retenção o tornaria absolutamente inútil, tal como defendem, aliás, as Recorrentes.
28. Tal inferência resulta da invocação do artigo 407.º, n.º 1, do Código do Processo Penal.



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

29. Ora, tal como a AdC, cremos que o aludido artigo não se aplica a recursos interpostos à luz do Regime Jurídico da Concorrência.
30. Efetivamente, conforme já aludido, o recurso em causa é recorrível ao abrigo do disposto no artigo 89.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Concorrência na versão aqui aplicável, “*Das sentenças e despachos do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão cabe recurso para o tribunal da relação competente, que decide em última instância.*”.
31. É certo que o artigo 89.º, n.º 3, não remete expressamente para o artigo 84.º, n.º 4 que prevê o efeito devolutivo do recurso, mas apenas para o disposto no n.º 3 do artigo 85.º (segundo o qual: “*Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa*”), para o artigo 86.º (relativo a recursos sobre medidas cautelares) e para os n.ºs 3 e 4 do artigo 87.º (prevendo o n.º 3 do artigo 87.º que “*Tendo havido recursos de decisões da Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 85.º [recursos de decisões interlocutórias] e 86.º, o recurso da decisão final é processado nos autos do único ou do primeiro recurso interposto*”, sendo o n.º 4 relativo a recursos de decisão da AdC proferidas após decisão final).
32. Mais resulta, do disposto no artigo 83.º do mesmo regime, que “*Salvo disposição em sentido diverso da presente lei, aplicam-se à interposição, à tramitação e ao julgamento dos recursos previstos na presente secção os artigos seguintes e, subsidiariamente, o regime geral do ilícito de mera ordenação social.*”.
33. Ora, quanto a despachos interlocutórios, a aplicação subsidiária do Regime Geral das Contraordenações não faz qualquer sentido, porquanto em tal regime não estão previstos recursos de tal espécie (cf. artigo 73.º do Regime Geral das Contraordenações).
34. Mais se salienta que as remissões expressamente previstas no antigo artigo 89.º, n.º 3, só fazem sentido num regime de recursos interlocutórios com efeito devolutivo com a consequente subida deferida, destacando-se aqui o já citado artigo 85.º, n.º 3, para onde aquele normativo remete por duas vezes e segundo o qual, conforme já citado, “*Formam um único processo judicial os recursos de decisões interlocutórias da Autoridade da Concorrência proferidas no mesmo processo na fase organicamente administrativa*”.
35. Ora, adaptando o citado preceito à fase de recursos para a Relação, como se formaria um único processo de recursos, se estes pudessem subir, cada um deles, de forma separada e imediata? Logicamente a resposta só pode ser negativa. Ou seja, esta remissão apenas faz sentido, se considerarmos que os recursos devem subir todos com o último recurso admissível.



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

Recurso Penal

36. Recorde-se, ainda, o disposto no artigo 87.º, n.º 3, para onde também remete o artigo 89.º, n.º 3, segundo o qual “... *o recurso da decisão final é processado nos autos do único ou do primeiro recurso interposto*”.
37. Esta última regra, obviamente, só faz sentido se a lermos com a regra estabelecida no já aludido artigo 85.º, n.º 3, ou seja, de que formam **um único processo** os recursos de decisões interlocutórias, acrescentando agora o artigo 87.º, n.º 3, que também o recurso da decisão final é processado naqueles autos.
38. Resulta do exposto, que os recursos interlocutórios devem, portanto, ser todos reunidos num único processo, com subida a final. Ora, terá de se reconhecer que atribuir o efeito suspensivo a um recurso interlocutório que apenas sobe a final é um contrassenso.
39. Neste contexto, a interpretação mais razoável, sobre a ausência de remissão do artigo 89.º, n.º 3 para o disposto no artigo 84.º, n.º 4 do Regime Jurídico da Concorrência, é a de que tal omissão está colmatada pelo citado artigo 83.º, no sentido de que, em caso de recurso sobre despacho interlocutório, deve aplicar-se o efeito devolutivo previsto no artigo 84.º, n.º 4.
40. Cremos que esta dúvida interpretativa foi efetivamente resolvida pela Lei n.º 17/2022, de 17/08, ao esclarecer, no atual artigo 89.º, n.º 6 que “*Aos recursos previstos no presente artigo é aplicável o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º...*”.
41. Nestes termos, concorda-se com a AdC quanto à natureza meramente interpretativa da referida norma.
42. **Assim sendo, concluímos que o recurso tem efeito devolutivo devendo, inclusive, formar-se um único processo de recursos.**
43. Há, pois, que proferir decisão sumária de Relator, pelas ditas circunstâncias obstarem, neste momento processual, ao conhecimento do recurso (cf. artigos 414.º, n.º 3 e 417.º, n.º 6, al. a), do Código do Processo Penal, ex vi artigo 13.º, n.º 1 do Regime Jurídico da Concorrência e artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações).
44. Nem se diga, contra este entendimento, que padece de constitucionalidade. Com efeito, segundo o recente Ac. TC 142/2025, reiterando posição já tomada anteriormente (Acs. TC 376/2016 e 776/2019), não é constitucional “*a norma emergente dos n.ºs 4 e 5 do artigo 84.º do Regime Jurídico da Concorrência, aprovado pela Lei n.º 19/2012, de 8 de maio, na sua redação originária, a qual determina que a impugnação judicial de decisões da Autoridade da Concorrência que apliquem coima tem, em regra, efeito meramente devolutivo, apenas lhe podendo ser atribuído efeito suspensivo quando a execução da decisão cause ao visado prejuízo considerável e este preste caução, em sua substituição*”.



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

coima deve ser considerada inconstitucional, por maioria de razão a igual entendimento se chega quando apenas está em causa uma decisão interlocutória, sem a aplicação de quaisquer sanções.

45. Mais se adianta, no que ao caso concreto concerne, que chegaríamos a solução equivalente quanto ao momento de subida e ao efeito do recurso, caso se entendesse ser aqui aplicável, por via subsidiária, o regime previsto no Código do Processo Penal.
46. Com efeito, segundo o artigo 407.º, n.º 1 do Código do Processo Penal, “*Sobem imediatamente os recursos cuja retenção os tornaria absolutamente inúteis.*”.
47. Ora, conforme tem sido jurisprudência dos tribunais superiores na interpretação deste normativo “*O recurso cuja retenção o torna absolutamente inútil é apenas aquele cuja decisão, ainda que favorável ao recorrente, já não lhe pode aproveitar, por não poder produzir quaisquer efeitos dentro do processo, e não aquele cujo provimento implique a anulação de quaisquer actos, incluindo o do julgamento, por esse ser um risco próprio dos recursos com subida deferida.*” (Ac. TRE de 08-05-2024, processo n.º 99/23.1JAFAR-B.E1 e, no mesmo sentido, entre muitos outros, Ac. TRL de 05-04-2011, processo n.º 1473/08.9TASNT-A.L1-5, Ac. TRC de 15-01-2014, processo n.º 197/11.4GBPBL-A.C1 e Ac. TRP de 11-04-2019, processo n.º 8078/02.6TDLSB-A.P1).
48. Nesta esteira, estando aqui em causa a eventual declaração de prova nula, é manifesto que a retenção não torna o recurso absolutamente inútil, pois sempre se poderá, a considerar-se aqui aplicável o regime do Código do Processo Penal e em caso de uma sentença que valore prova nula, anular-se tal sentença, determinando-se que seja proferida outra que respeite a proibição de valoração inerente àquela “nulidade”.
49. Aliás, conforme resulta de uma interpretação sistemática do Código do Processo Penal, as “provas proibidas” são de conhecimento oficioso e podem ser conhecidas em qualquer momento do processo (cf. artigos 118.º, n.º 3, 126.º, 310.º, n.º 2, 449.º, n.º 1, al. e), do Código do Processo Penal).
50. É, pois, manifesto que a retenção do recurso não o torna absolutamente inútil, pelo que sempre se concluiria, caso se considerasse, aqui aplicável o Código do Processo Penal, que a subida do recurso seria a final (artigo 407.º, n.º 3, do Código do Processo Penal).
51. Por sua vez, o Código do Processo Penal apenas prevê o **efeito suspensivo do processo** para os recursos de decisões finais condenatórias e despachos de pronúncia (artigo 408.º, n.º 1, do Código do Processo Penal), sem qualquer afinidade, portanto, com o despacho interlocutório ora em causa.



**Lisboa - Tribunal da Relação**  
**Secção da Propriedade Intelectual e da Concorrência, Regulação e Supervisão**  
Rua do Arsenal - Letra G  
1100-038 Lisboa  
Telef: 213222900 Fax: 213222992 Mail: lisboa.tr@tribunais.org.pt

**Recurso Penal**

52. Por último, este último entendimento – no sentido de subida deferida e efeito devolutivo do recurso à luz do Código do Processo Penal - não deve considerar-se inconstitucional, pois, conforme se declarou no Ac. TC n.º 283/2018, de 12-05-2021: “*a interpretação do artigo 407.º, n.º 1, do CPP, segundo a qual “o recurso interposto da decisão que indefere o requerimento de nulidade das diligências de busca e apreensão de correspondência eletrónica apenas deve subir com o que vier a ser interposto da decisão final”*”.

\*\*

**III. DECISÃO**

Pelo exposto, ao abrigo do disposto nos artigos 89.º, n.º 1, n.º 3, 83.º e 84.º, n.º 4 e 85.º, n.º 3 do Regime Jurídico da Concorrência na redação originária (Lei n.º 19/2012, de 08 de Maio), decide-se não conhecer, neste momento processual, do presente recurso, **fixando o efeito devolutivo ao recurso devendo, inclusive, formar-se um único processo de recursos**.

A responsabilidade por custas deve ser fixada a final (artigo 93.º, n.º 3 do RGCO e artigos 513.º, n.º 1 e 514.º, n.º 1, *a contrario sensu*).

\*\*

Lisboa, 20-03-2025

Alexandre Au-Yong Oliveira (Relator)